

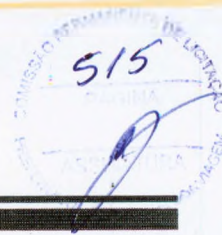


**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



Ofício n.º 99/2019- 2ªPJBV

Boa Viagem/CE, 01 de março de 2019.

ICP 05/2019 (Licitação/Esgotamento) Favor fazer referência a esses números

Ao

Ilmo. Sr.

**ANTÔNIO RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Licitação

Boa Viagem

Assunto: **RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019-2ª.PJBV**

**Ilmo. Presidente,**

Venho, por meio do presente, com fulcro no art. 129, VI, da CF/1988, c/c o art. 27, I e II, da Lei 8.625/93, enviar-lhe a Recomendação Ministerial em anexo, **REQUISITANDO no prazo de até 48hrs**, que seja encaminhada à sede da 2ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem, **RESPOSTA POR ESCRITO**, com observações expressas quanto ao recebimento e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo da referida recomendação, **além da publicação desta no Portal da Transparência, independente de sua aceitação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93.**

*Sem mais para o momento, apresento-lhe protestos de estima e consideração.*

  
**ALAN MOITINHO FERRAZ**

*Promotor de Justiça*

RECEBIDO EM  
01/03/2019  






**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

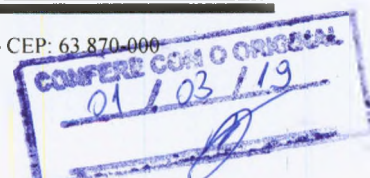
516

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 003/2019**

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DIRECIONAMENTO. RETIFICAÇÃO. EDITAL.**

A 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, através de seu membro que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº. 8.625/93, art. 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º; na Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso I, alínea "b", art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b"; na Resolução 036/2016/OECPJ, e, ademais;

**CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;







**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o atentado aos princípios que regem a Administração Pública pode configurar ato de improbidade administrativa;





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

**CONSIDERANDO** que a exigência de licitação para as contratações públicas preordena-se, principalmente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo o uso racional dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, caracterizando, em muitos casos, direcionamento indevido do procedimento;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da licitação é exercido por diferentes órgãos e pelos cidadãos. **NESSE SENTIDO, TAL FISCALIZAÇÃO PODE e DEVE SER DESEMPENHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART. 129 DA CR/88**, pelo Poder Legislativo, que pode se valer, também, de comissão parlamentar de inquérito, pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CR/88, e pelo Poder Judiciário.

**CONSIDERANDO** a publicação do Edital de Tomada de Preços nº 2019.02.18-1-TP/2019, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE, orçado no montante de R\$ 1.027.664,16 (um milhão, vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e dezesseis centavos)**







**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM



**CONSIDERANDO** que da análise do referido edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, conforme a seguir:

**ITEM 01 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: → 4.2.4.1- Registro e regularidade com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante.**

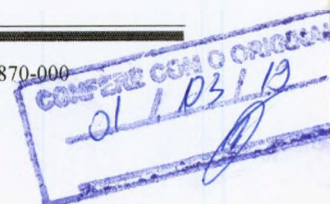
Iniciando a análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público constatou o seguinte achado, afeto a item de qualificação técnica:

a) **Exigência inserida no edital que não encontra guarida legal - Jurisprudência do TCU.**

Cabe salientar que exigir dos licitantes, para fins de habilitação técnica, prova de regularidade, ou seja, quitação das anuidades para com **CONSELHO PROFISSIONAL** fere a competitividade da licitação multicitada. Indo além, a exigência inserida no edital não encontra guarida legal (Lei nº 8.666/93), sendo ademais desarrazoada, conforme entendimentos perfilhados pelo TCU, *in verbis*:

**Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

**Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (grifei)**





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



**Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara**

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA;
- Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho. (grifei)

Assim, considerando as argumentações apresentadas, este MP, alinhando-se ao entendimento da Corte de Contas Federal, manifesta-se pelo caráter ilegal da cláusula em destaque, exigida pelo edital ao arrepio dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia.

**b) Exigência da comprovação de capacidade técnico-profissional . Serviço inexistente na planilha de preços -Comprometimento do Caráter Competitivo do Certame - Exigência desarrazoada e desprovida de amparo legal - Jurisprudência TCU**

**4.2.4.2- Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:**

- TUBO PVC, SERIE R, DN 100MM, PARA ESGOTO OU ÁGUA PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688);
- CADASTRO DE REDE DE ESGOTO/EMISSÁRIO/DRENAGEM (MEIO MAGNÉTICO).







**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



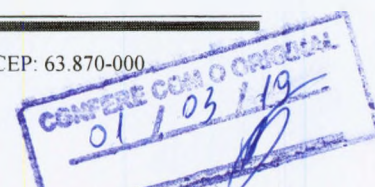
A respeito dos conceitos supracitados, frisa-se que a qualificação técnica operacional está prevista no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, e está relacionada a capacidade da empresa, suas instalações, equipamentos, recursos humanos, etc. Já a qualificação técnica profissional está relacionada ao domínio técnico do responsável pela execução das obras, e está prevista no art. 30, §1º, inciso I, da mesma Lei.

A princípio o fornecimento de tubo, ainda que estivesse atrelado à execução de um serviço, não possui relevância técnica (serviço de maior dificuldade técnica, que representa maior risco em sua execução, de suma importância para o resultado almejado na contratação).

O TCU, por meio do acórdão 668/2005-Plenário, entendeu que “ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”

A doutrina assim dispõe: ““(…) A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. São Paulo: Editora Dialética, p. 586.)

Dessa forma, não foi possível identificar na planilha de preços os serviços supracitados, motivo pelo qual exigir do licitante e do responsável técnico a comprovação





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM



da execução de tais serviços que não é objeto da licitação se configura em ofensa ao art. 30<sup>1</sup>, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93, além de restrição à competitividade e possível direcionamento de edital de licitação, cabendo, pois, a anulação de todo o procedimento licitatório e seu respectivo contrato, posto a restrição à competitividade ora analisada.

**ITEM 02 - Ausência de detalhamento na planilha de preços dos serviços a serem executados - Exigência desarrazoada e desprovida de amparo legal - Informativo TCU nº 26**

Fazendo uma análise do Edital, este Ministério Público constatou o seguinte achado → **planilha de orçamento sem os valores unitários e totais de cada item, bem como em desalinhamento com os itens previstos no cronograma físico-financeiro. A ausência das informações compromete a análise da legalidade da exigência de qualificação técnico-profissional, vez que não há como analisar a representatividade financeira dos itens eleitos como parcela de relevância.**

1 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

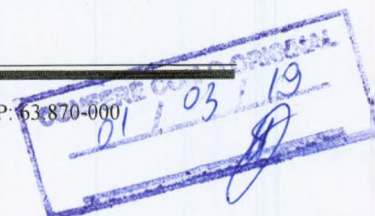
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;







**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

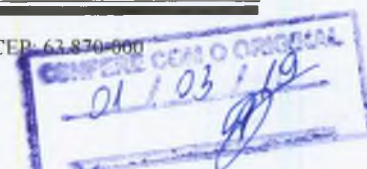
Em que pese o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 exigir como requisito indispensável para a licitação de obras e serviços o orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos a ela inerentes, a Secretaria de Infraestrutura não apresentou a planilha com o detalhamento exigido por lei.

Sobre esse ponto, o TCU assim se manifestou conforme Informativo nº 26/2010, *in verbis*:

**Licitações e contratos de obras: 2 - Detalhamento do orçamento em planilhas de custos unitários**

Outra irregularidade detectada pela equipe em auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foi a inobservância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de *“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*. No voto, o relator enfatizou que a regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: *“A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos”*. Ressaltando ser a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993

- 2 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:  
(...)  
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
(...)  
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



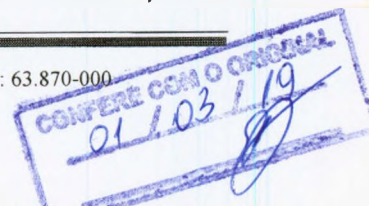
matéria assentada na jurisprudência do TCU, o relator propôs, e o Plenário acolheu, determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, *“elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos ... ; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas”*. Precedentes citados: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010- Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.

Logo, a ausência de detalhamento dos serviços a serem licitados em planilha que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado viola o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como também o entendimento perfilhado pela Corte de Contas Federal.

**ITEM 03 – Ausência de previsão editalícia quanto ao recebimento provisório e definitivo**, contrariando o princípio da eficiência e os princípios norteadores da licitação, dispostos no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da CF/88; o disposto na Lei 8.666/93, arts. 3º, 67, 73 (inciso I), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1632/2009; 1858/2009 e 748/2011, todos do Plenário; 212/2009 e 8140/2012, ambos da 2ª Câmara)

**ITEM 04 - Ausência de justificativa para aquisição conjunta de materiais e serviços**, contrariando a regra do parcelamento do objeto.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução da Tomada de Preços - **Licitação: 2019.02.18.1-TP/2019** do Município de Boa Viagem, vem **RECOMENDAR ao Secretário de Infraestrutura, o Sr.**







**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM



João Bosco Sousa Linhares Filho, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Antônio Raimundo Alexandre dos Santos, que:

- a) *diante das ilegalidades apontadas acima, retifiquem o Edital com a correção dos itens vergastados;*
- b) *publiquem o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.*

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, **REQUISITA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada à sede da Promotoria, resposta por escrito sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.**

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita de Boa Viagem, ao Presidente da Câmara de Vereadores; Às emissoras de rádio, jornais e blogs existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral; bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram; À Secretária-Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado; e por fim ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (caodpp@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**



Publique-se. Cumpra-se.

Boa Viagem/CE, 01 de março de 2019

**ALAN MOITINHO FERRAZ**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

